



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

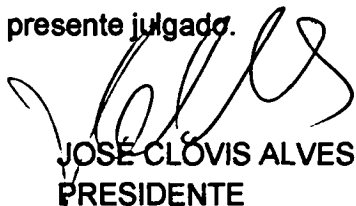
Cleo/8

Processo nº :10380.012673/2001-28
Recurso nº :130.520
Matéria :CSLL – EX: 1997
Recorrente :UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM S/C LTDA.
Recorrida :DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de :18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº :107-06.811

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO –IRRETROATIVIDADE, ANTERIORIDADE E DIREITO ADQUIRIDO – INSUBSISTENTE CONFIGURAÇÃO EM FACE DE LEI ULTERIOR - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA – LEI NOVA TEMPESTIVAMENTE EDITADA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ – RESP.96213/MG). A Lei nº 9.065, de 20.06.1995, ao resgatar edição legal pretérita, atendeu, sem quaisquer dúvidas, aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade das leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da preliminar argüida e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

Recurso nº : 130.520
Recorrente : UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM S/C LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM S/C LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., que negou provimento ao seu rogo vestibular.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

De acordo com as fls. 01 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de compensação superior a 30%, no ano-calendário de 1996, do saldo de base de cálculo negativa da CSLL oriunda dos anos-calendário anteriores.

Enquadramento legal: art. 58 da Lei n.º 8.981/95; e art. 16 da Lei n.º 9.065/95.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, por via postal, em 23.10.2001 (AR de fls.44), apresentou a sua defesa em 22.11.2001, conforme fls. 45/46. Em síntese, são essas as razões vestibulares:

Alega que impetrou Mandado de Segurança preventivo (MS 95.001.9098-2) no qual requereu que se declarasse, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 42 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.981/95, assegurando à impetrante o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, sejam os já acumulados até 31 de dezembro de 1994, sejam os gerados a partir de

Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

1.º de janeiro de 1995, em todas as hipóteses em que se fizer necessária ou recomendável a apuração de seu lucro real e da base e cálculo negativa de sua contribuição social. O acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 03.05.1999, tornando-se definitiva a concessão e segurança.

Requer, por fim, o cancelamento do referido auto de infração.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 66/69, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 831, de 27 de fevereiro de 2002, assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL

Ano-calendário de 1996

COMPENSAÇÃO De BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.LIMITE DE 30%.

A partir de janeiro de 1996, a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores está limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, conforme determinação do art. 16 da Lei n.º 9.065/95.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 08 de abril de 2001, por via postal (A .R de fls. 75), apresentou o seu recurso voluntário em 08 de maio de 2002, conforme descrito às fls. 76/87.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Alega que a exigência de depósito recursal administrativo fere dispositivo constitucional da ampla defesa e do contraditório. Colige varias ementas dos diversos Tribunais judiciais pátrios.

Reproduz, basicamente, os mesmos argumentos já expendidos em sua peça original. Registra que a Terceira Turma de Julgamento, sob o pálio de que o art. 58 da Lei n.º 8.981/95 somente vigeu até a data de 31 de dezembro de 1995, o que para efeito particular da Recorrente é motivo insignificante, haja vista que os

Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

efeitos de pré-falada legislação não mais se aplicavam e nem mais se aplicam à Recorrente, argumento corroborado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Demonstra que o Acórdão administrativo, bem como o relatório que faz parte do voto incorre em erro à exata medida em que por força da sentença judicial monocrática, a Lei n.º 8.981/95 não mais se aplicava à Recorrente.

Cita em sua defesa alguns incisos do art. 5.º da Constituição Federal, notadamente o de n.º XXXVI, ao prescrever que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Colaciona trechos doutrinários de vários autores acerca do controle de constitucionalidade.



No caso sob exame, o mandado de segurança, cuja sentença de mérito foi favorável à Recorrente e confirmada pela instância superior, é lei entre as partes, sendo oriunda do controle de constitucionalidade difuso ou concreto, rememorando-se que a sentença já e encontra transitada em julgado, sem cabimento de qualquer recurso, o que faz coisa julgada entre as partes. Colige a íntegra do art. 42 da Lei n.º 8.981/95, justamente o artigo suscitado e acolhido na via judicial. De seu turno, o art. 12 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, por força de decisão judicial, dispôs que os arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 vigorariam até dezembro de 1995.

Do até agora exposto, conclui-se haver a segurança mandamental afastado da Recorrente à obediência ao percentual de trinta por cento previsto na Lei n.º 8.981/95. Colige, nessa direção, o magistério do eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles e de outros importantes doutrinadores.

Ao concluir, requer que seja conhecido o presente recurso voluntário para julgá-lo procedente e, conseqüentemente, insubsistente o auto de infração; em case de negativa, a exposição detalhada da base legal em que e fundamentou, para discussão judicial.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 88 colaciona DARF acerca do depósito recursal.

 É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

I. Preliminar de Nulidade

I.1. Do Depósito Prévio.

O DARF de fls. 88 corta cerca a quaisquer discussões acerca da legalidade do depósito recursal. Dessa forma não se toma conhecimento das razões preliminares formuladas por falta de objeto.

II. DO MÉRITO

O ambiente recursal não desborda das questões eminentemente de direito.

Compulsando os autos, constata-se que a litigante através de ação judicial interposta junto à 2ª Vara Federal do Ceará/CE., obteve do eminente Juiz Federal, Dr. Paulo de Tarso Vieira Ramos, o deferimento da segurança nos em que fora pedida.

Volvendo o pleito específico, denota-se que a arguição consentida restringiu-se a que se sustasse a prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores relativamente à compensação dos prejuízos fiscais contrariamente à forma prevista na legislação vigente em face da previsão contida na Medida Provisória n.º 812/94, convertida na lei n.º 8.981/95.

A ação em Mandado de Segurança (Processo nº 95.19098-2) debate-se pelo reconhecimento do direito da autora de não ficar compelida ao limite

Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

à compensação de 30% dos prejuízos fiscais havidos por determinação dos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95.

A exigência fiscal de fls. 01 e seguintes propugna pela falta de observância do limite à compensação da base de cálculo negativa no ano-calendário de 1996 – exercício financeiro de 1997, com amparo no art. 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995 (DOU de 21.06.1995). Não-abriga, em consequência, as irrisignações judiciais – objeto da respectiva ação judicial.

Assinalado esse cenário prévio, mister abordar a temática no limite da imposição e do trânsito em julgado da sentença com o mesmo objeto.

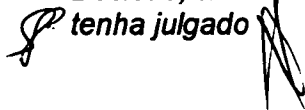
Censurável o fato de a decisão recorrida não ter noticiado nos autos a existência ou não de ação rescisória prescrita pelo artigo 485 do Código de Processo Civil como mandamento para o seu cometimento decisório. Entretanto, nada que possa obstar o curso e o desfecho do litígio nesta sede.

A questão basilar do presente processo não escapou à acuidade da douda Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quando, através do Parecer PGFN / CRJN / nº 1.277/94, dissertando, à época, sobre a Contribuição Social sobre o Lucro, reverberou, pertinentes, as ricas manifestações jurisprudenciais que, a seguir, transcreve-se:

(...).

Tendo sucedido alterações nas normas, de cuja incidência a relação tributária decorre, justifica-se o lançamento e a cobrança do crédito em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente às modificações legislativas, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC.

Admite a inviabilidade do ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista o transcurso de dois anos contados do trânsito em julgado da Decisão, muito, embora, o Excelso Tribunal Constitucional do País tenha julgado



De início, noticie-se que, em tema de ação declaratória, a 1ª Turma do Augusto Pretório, no Julgamento do RE nº 99.435-1, Relator Ministro RAFAEL MAYER, decidiu que "a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros". (in "R.T.J." 106/1.189)

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, o Ministro CARLOS MADEIRA, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro MOREIRA ALVES esclareceu que "não cabe ação declaratória para efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico." (in "Revista Jurídica" nº 159 - jan/91, p.39)

Mesmo se admitíssemos a tese da restrição da Súmula nº 239 do S.T.F., no sentido de que se de uma decisão transitada em julgado, numa ação declaratória, que se coloca no plano da relação de direito tributário material, para dizer da inconstitucionalidade da pretensão do Fisco, decorre coisa julgada a impossibilita a renovação, em cada exercício, de novos lançamentos e cobranças do tributo, impende ponderar, por outro lado, que tal efeito não prevalece na hipótese de advir mudanças das relações jurídico-tributárias, pelo advento de novas normas jurídicas e de alterações nos fatos, com os seus novos condicionantes.

Assim, a "res judicata" proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.P.C.

Adapta-se como uma luva ao que acabamos de dizer a segunda parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP, "ipsis verbis":

"2) A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Embargos rejeitados" (in "R.T.J." 92/707).

Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

Cumpra também, noticiar o entendimento do Procurador-Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco Dr. ANTÔNIO GALVÃO CAVALCANTI FILHO, exposto no Ofício PRFN/PE nº 406/92, no sentido de que, tornando-se mansa e pacífica a jurisprudência que reconhece a constitucionalidade da legislação da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, verificar-se-ia mudança no estado de fato em relação jurídica de trato sucessivo, hospedada no art. 471, I, do Código de Processo Civil, não havendo de antepor, na matéria, a couraça impermeável da coisa julgada, passando a ter, pois, fomento jurídico a cobrança da exação, independentemente de ação rescisória, ressalvados os efeitos jurídicos dos fatos efetivamente consumados.

Reforça esta posição, a transcrição de trecho do voto do Ministro COSTA LEITE, no Julgamento da 1a. Turma do sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos da AC nº 81.915-RJ (in RTFR 160/59/61), "verbis" :

"A coisa julgada, como ensina Frederico Marques, é suscetível de um processo de integração, decorrente de situação superveniente, a que deve o juiz atender, tendo em conta a natureza continuativa da relação jurídica decidida."

Aliás, a primeira parte da Ementa da AC supracitada traz o seguinte entendimento: "Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo, não prospera a exceção de coisa julgada, nos termos do art. 471, do CPC".

Neste ponto, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, apenas a título ilustrativo, os arts. 41, § 3º e 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c os arts. 22, § 1º e 23 § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ressalte-se, outrossim, que a Lei Complementar nº 70/91, no seu art. 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/88 com as alterações posteriormente introduzidas.

Ademais, desde a Decisão do Excelso Pretório no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8-CE, a jurisprudência pátria passou a reconhecer mansa e pacificamente a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, com a exceção do seu art. 8º.

Impende transcrever recente Decisão do Pretório Excelso, confirmando o entendimento de decisões anteriores no que respeita ao âmbito dos efeitos da coisa julgada em ação declaratória:

"Coisa julgada - âmbito - Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes." (Plenário do STF - E. Decl. em Em. Diverg. em RE nº 109.073-1-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Jul. 11.2.93).

Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

Desse modo, penso que seria do interesse público o lançamento de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao BRB e a conseqüente cobrança administrativa, ocasião em que seria expresso o entendimento da Administração da não prevalência da coisa julgada em benefício do BRB, diante de alterações nos fatos e nas normas, e tendo em vista, ainda, que a relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC.

Sofrendo o contribuinte a notificação dos lançamentos pertinentes, poderá anuir com argumento de que não seria beneficiado, no caso, com a exceção da coisa julgada, pagando os créditos decorrentes, ou poderá impugnar os lançamentos até esgotar a via administrativa, sendo-lhe facultado o acesso ao Poder Judiciário para ver esclarecido o real alcance do Acórdão transitado em julgado do Tribunal Federal da 1ª Região, tendo em vista que a matéria não se mostra assentada.

Insta ponderar que, em relação às decisões transitadas em julgado, antes da jurisprudência pátria se tornar assente acerca da constitucionalidade da legislação da Contribuição Social sobre o Lucro das empresas, não seria cabível ação rescisória fundada em ofensa a literal disposição da Lei nº 7.689/88, tendo em vista os verbetes das Súmulas nº 343 do Supremo Tribunal Federal e nº 134, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Transcrevam-se as Súmulas supracitadas:

Súmula nº 343 do STF - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Súmula nº 134 do TFR - "Não cabe rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos tribunais, embora se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor".

Contudo há entendimentos no sentido de que essas Súmulas não podem ser invocadas em matéria constitucional.

Sugere-se, por fim, o envio de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal e à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, para que informem sobre os recursos interpostos no caso examinado, ou os motivos de omissão.

Diante do exposto, conclui-se que, tendo havido alterações das normas que disciplinam a relação tributária continuativa entre as partes, não seria cabível, no caso, a alegação da exceção da coisa julgada em relação a fatos geradores sucedidos após as alterações

Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

legislativas, sendo do interesse público o lançamento e a cobrança administrativa ou judicial dos créditos decorrentes.

Inúmeros, também, são os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça – todos na mesma direção, ao sedimentar de forma inquestionável a procedência dos dispositivos legais consubstanciados nos artigos 58 e 16, respectivamente das leis 8.981/95 e 9.065/95.

A seguir, reproduzo dentre as várias, algumas dessas ementas:

Resp. 168379/PR – Proc. 98/0020692 -DJ Data: 10/08/1998
-PG: 00037

Relator: Ministro Garcia Vieira - PRIMEIRA TURMA

Ementa: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.921/95.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

RESP nº 188.855/GO – Proc. 98/0068783-1

Relator: Sr. Ministro Garcia Vieira – PRIMEIRA TURMA

Ementa: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - POSSIBILIDADE.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.



Do voto do relator, destacamos:



Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteraram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também, que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela Impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexivo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

"Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo MIN. OCTAVIO GALLOTTI, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

"Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de

Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.585/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

Como se depreende dos autos, a recorrente ao fulminar a Lei nº. 8.981 de 20 de janeiro de 1995, teve a sua tese acolhida por sentença que transitou em julgado, em 22 de março de 1996.



Ocorre que a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, superveniente, em seu artigo 16 e parágrafo único, restabeleceu, a partir do exercício seguinte (1996), a limitação à compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tempestivamente, vale dizer, sem ofensa a quaisquer princípios da anterioridade ou irretroatividade.

Portanto, a coisa julgada a que se refere a contribuinte não tem pertinência com a exação da Lei 9.065/95 – esta pós-primitiva, até então, com eficácia nos domínios dos anos-base de 1996 e seguintes.

Do Sr. Ministro do STF, Moreira Alves, no RE 100.888-1, destaca-se o seguinte trecho:

A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros.

Na mesma diretriz, a manifestação unânime da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP. 194276/RS, relativamente ao processo nº 98/0082416-2, DJ. de 29.03.1999, de cujo voto condutor do eminente Ministro José Delgado extrai-se a seguinte ementa:

 1.(...)


2. A Súmula nº 343, do STF, há de ser compreendida com a mensagem específica que ela contém: a de não ser aplicada quando a controvérsia esteja envolvida com matéria de nível constitucional.

3. A coisa julgada tributária não deve prevalecer para determinar que o contribuinte recolha tributo cuja exigência legal foi tida como inconstitucional pelo Supremo. O prevalecimento dessa decisão acarretará ofensa direta aos princípios da legalidade e da igualdade tributárias.

4. Não é concebível se admitir um sistema tributário que obrigue um determinado contribuinte a pagar tributo cuja lei que o criou foi julgada definitivamente inconstitucional, quando os demais contribuintes a tanto não são exigidos, unicamente por força da coisa julgada.

Do voto do relator, colaciona-se o seguinte trecho:

A soberania do Poder Judiciário em construir a coisa julgada não é absoluta. Ela há de ser exercida até os limites postos pela Carta Magna. Não entendendo-se assim, se outorgar ao juiz força maior do que a possuída pela Constituinte, por se reconhecer que a decisão por ele, juiz, proferida, mesmo contrária à Constituição, prevalecerá.

Venho afirmando em meus escritos e decisões, com a devida vênia dos que têm entendido diferente, que a função do direito aplicado pelo Poder Judiciário é, exclusivamente, a de ordenar, impondo segurança e confiabilidade nas relações jurídicas. Essa missão torna-se mais categórica quando o Poder Judiciário é chamado para regular relações jurídicas de direito público, em face de não lhe ser possível criar comportamentos que fujam dos limites impostos pela legalidade objetiva e prestigiada pela CF.

Não concebo o atuar de qualquer ordenamento jurídico que não seja na forma de Sistema. Se assim não atuar não é ordenamento e não expressa função harmonizadora a ele exigida.

Impossível, conseqüentemente, que uma decisão judicial importe em criar privilégios no âmbito das relações jurídicas, impositivos tributários, permitindo que uma empresa não pague determinado tributo, mesmo que o seja por período certo, enquanto outras empresas são obrigadas a pagá-lo, apenas, porque, de modo

Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

contrário ao assentado pelo Supremo Tribunal Federal, uma decisão judicial assim impõe.

O prevalecimento da sentença trântita em julgado, em tal hipótese, quando atacada por ação rescisória, seria provocar um desrespeito à ordem jurídica, cuja estrutura e finalidade estão voltadas para a promoção da justiça. Esta, por sua vez, só será alcançada se a todos for emprestado o sentimento da igualdade e de segurança.

Não se invoque, como é comum se fazer, a segurança jurídica estabelecida pela coisa julgada. A segurança jurídica, por ela tratada é a de natureza processual, isto é, a surgida em decorrência do pronunciamento judicial, não sujeita, portanto, a modificações se não existir uma razão superior de ordem constitucional a descaracterizar essa força.

É de ser lembrado que a Constituição Federal, fiel a esse sistema hierárquico que se acaba de demonstrar, protege a coisa julgada, apenas, face aos efeitos de lei ordinária a ele posterior. Essa característica bem demonstra o cunho processual da segurança jurídica estabelecida pela coisa julgada, tomando-se instável perante a vontade legislativa, por se prestigiar a independência do Judiciário como poder, não se permitindo que outra lhe tire os efeitos de suas decisões.

Não me impressiona, nem me influencia a alegada aplicação da Súmula nº 343 do STF, sobre a questão em debate. Entendo que ela, em se tratando de tema envolvendo constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei não tem eficácia. Outrossim, ela só se faz presente, ao meu pensar, quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais e referente a relações jurídicas de direito privado. Estas, como é sabido, não estão sujeitas a princípios cogentes, presentes no corpo da Carta Magna, salvo o concernente ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No trato de confronto de lei com a Constituição Federal, de acordo com o nosso sistema imposto pela nossa Carta Magna, só o Supremo Tribunal Federal tem competência absoluta para se pronunciar, declarando, com força obrigatória, a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

A declaração de inconstitucionalidade assumida pelos tribunais de segundo grau, não tem a mesma potencialidade de imperatividade da oriunda pelo Supremo Tribunal Federal pela

Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

ausência de efeito definitivo absoluto e por aqueles não terem a competência outorgada pela Carta Magna de serem obrigados a guardarem a Constituição, como a possuía pela Colenda Corte (art. 102, CF).

Convém sobrelevar que um dos pilares para a propositura da ação judicial a que se alude, onde fundamentalmente se arrimou a contribuinte como causa peticionária, reside no fato de a Lei nº 8.981/95 – oriunda da Medida Provisória 812/94 - *não se encontrar em vigor no dia 31 de dezembro de 1994 (...), contrariando os consagrados princípios da anterioridade e irretroatividade da lei tributária (fls. 28).* A decisão trântisa em julgado agasalhando a fundamentação acolheu o desiderato em sede de ação Ordinária. Permanecendo perfilhado à tese esposada pela douda sentença monocrática, vale dizer, em plena correspondência com o pedido e o julgado, há de se avocar a súmula 239, de 16.12.1963, do Excelso Pretório que, *In verbis*, assim se manifesta em seu decisório:

Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Não há como desprezar, alinhando-se ao suscitado, a exegese do artigo 468 do Código de Processo Civil (CPC) que se transcreve, *in totum*:

ART. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Ora, se o tratamento dado pela impetrante à limitação da compensação da base e cálculo negativa era a da ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade – proposição acolhida integralmente pela decisão transitada em julgado -, infere-se estarmos, agora, com a superveniência da Lei nº 9.065/95, frente a legislação distinta e regendo fatos temporais diversos. Eis, diante de nós, dois pilares básicos que objetam o pleito recursal.

Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

Como corolário, a coisa julgada resta descaracterizada pela tangência de dois vetores indissociáveis: **lei superveniente e fatos de natureza diversa**. A Lei nº 9.065/95, ao erigir uma nova data para a compensação da base negativa da CSLL, distante da regida pela Lei nº 8.981/95 (aprisionada nos domínios restritos do ano-calendário de 1995 – exercício financeiro de 1996), manifestamente atendeu ao dualismo que se aponta indispensável.

Portanto, a coisa julgada a que se refere a contribuinte não tem pertinência com a exação imposta, pois o seu caráter não se irradia a outros exercícios e nem ataca lei nova, mas se aprisiona na dimensão temporal da sentença contemplativa do exercício abarcado pela Lei 8.981/95; melhor dizendo: goza de eficácia no ano-calendário de 1995. Ademais, a Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LICC), em seu artigo 1º, § 4º, salienta que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Trago à colação, o magistério do ínclito tributarista José Carlos Barbosa Moreira, em artigo publicado na Revista Forense, vol. 246, pág. 31:

A título de ilustração, vale a pena aplicar a algumas hipóteses o princípio expressamente consagrado pelo novo código.

A) O contribuinte X propõe contra o Fisco ação declaratória negativa de dívida tributária, em relação a determinado exercício, arguindo a inconstitucionalidade da lei que institua o tributo. O juiz acolhe o pedido, por entender que tal lei era realmente inconstitucional. A solução dessa questão de direito constitui motivo da decisão: sobre ela se forma a coisa julgada. Com referência a outro exercício e a outra dívida -, é lícito ao órgão judicial reapreciar a questão, eventualmente para considerar constitucional a mesma lei e julgar, por isso, que o tributo é devido por X.

Das lições do eminente doutrinador, professor Gilmar Ferreira Mendes, extraio o seguinte trecho de seu estudo sobre Coisa Julgada e Efeitos

Vinculantes:



Processo nº : 10380.012673/2001-28
Acórdão nº : 107-06.811

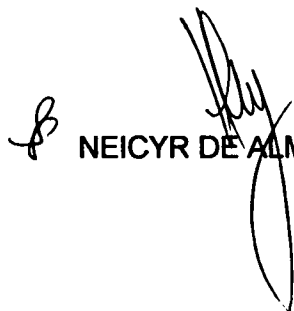
A declaração de nulidade de uma lei não obsta a sua reedição, ou seja, a repetição de seu conteúdo em outro diploma legal. Tanto a coisa julgada quanto a força de lei específica (eficácia "erga omnes") não lograram evitar esse fato.

Ainda que no limite extremo do hipotético prevalecessem os argumentos expendidos pela contribuinte, essa não ficaria a salvo eternamente da obrigação tributária a que recusa submissão, a não ser com um abominável desrespeito ao princípio pétreo da igualdade o qual consiste em dar tratamento igual aos iguais. Enfim, o julgado não tem caráter de imutabilidade para os eventos fiscais futuros, frise-se.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de não se tomar conhecimento da preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


NEICYR DE ALMEIDA